



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.535 - SP (2015/0149853-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
PAULO BAUAB PUZZO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Notícia extraída de *site* da Corte de origem não é meio hábil à comprovação da suspensão do expediente forense.
2. Portaria do STJ apenas se revela como instrumento apto a comprovar a tempestividade dos recursos interpostos diretamente no Superior Tribunal de Justiça.
3. Para a comprovação da suspensão de prazos recursais, é necessária a juntada de provimento de Tribunal de origem referente ao período requerido, não sendo bastante a referência a recesso forense de anos anteriores.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.535 - SP (2015/0149853-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
PAULO BAUAB PUZZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO BATISTA DE MELO contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade.

Na espécie, verificou-se que a decisão agravada fora publicada em 18/12/2014 (e-STJ, fl. 792), tendo o agravo em recurso especial somente sido interposto em 7/1/2015 (e-STJ, fl. 794).

A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que o prazo recursal permaneceu suspenso no período compreendido entre 20 de dezembro de 2014 e 6 de janeiro de 2015, por força do disposto no Provimento n. 2.216/2014 e da Portaria STJ/GDG n. 1.197 de 27 de novembro de 2014.

Por conta disso, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.535 - SP (2015/0149853-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Notícia extraída de *site* da Corte de origem não é meio hábil à comprovação da suspensão do expediente forense.
2. Portaria do STJ apenas se revela como instrumento apto a comprovar a tempestividade dos recursos interpostos diretamente no Superior Tribunal de Justiça.
3. Para a comprovação da suspensão de prazos recursais, é necessária a juntada de provimento de Tribunal de origem referente ao período requerido, não sendo bastante a referência a recesso forense de anos anteriores.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ARESp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Contudo, verifica-se que a parte não juntou aos autos documento comprobatório da dilação do prazo do recurso especial, a saber, o Provimento n. 2.216/2014 do Conselho Superior do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual supostamente comprovaria a suspensão dos trabalhos no juízo de origem, no recesso referente a 2014/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que notícia extraída do **site** da Corte estadual não é meio hábil para a aferição da tempestividade do recurso. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADO. DOCUMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Considerando a nítida pretensão de rejugamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. 2. A cópia da notícia divulgada e extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça não é meio idôneo para fins de comprovação da tempestividade recursal. Precedente. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 77.550/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 26/10/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental. 2. In casu, a recorrente alega que houve suspensão do expediente forense durante os dias 28 e 29 de março, iniciando-se, assim, a contagem do prazo em 1º.4.2013. Todavia, a cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se constitui meio idôneo para fins de comprovação de tempestividade recursal. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 555.783/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 27/11/2014.)

Também não se revela apto a comprovar a tempestividade recursal o Provimento n. 1948/2012, porquanto se refere à suspensão dos prazos processuais no recesso forense de 2012, e não de 2014.

Ademais, nem mesmo a Portaria STJ/GDG n. 1.197 de 27 de novembro de 2014 tem o condão de demonstrar a tempestividade do agravo em recurso especial, pois apenas demonstra a suspensão dos prazos processuais no tocante aos recursos interpostos diretamente nesta Corte.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 18/12/2014 (fl. 792), sendo o agravo somente interposto em 07/01/2015 (fl. 794).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se" (e- STJ, fl. 866).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149853-5

AgRg no
AREsp 731.535 / SP

Números Origem: 90514978520098260000 992090708660

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO
PATRICIA CAVEQUIA SAIKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO
PATRICIA CAVEQUIA SAIKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.